



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000635/2003-20
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.540 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA DOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO.

Diante da dessemelhança fática e jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas, restou não atendido requisito específico de admissibilidade previsto no art. 67, Anexo II do RICARF, não havendo que se falar em interpretação de legislação tributária divergente. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 431/451) interposto por CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (“Contribuinte”) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1803-002.506 (e-fls. 398/422), pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção, na sessão de 03/02/2015, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. [...]. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, Considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF Repercussão Geral).

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APÓS EXTINTO O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE CRÉDITO EM DCOMP ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O excesso de crédito apresentado em declaração de compensação tempestiva não converte o documento em pedido de restituição, e não pode ser utilizado em compensação posterior, enviada após o prazo de cinco anos do pagamento indevido.

Tratam os autos de processo de reconhecimento de direito creditório. A Informação Fiscal de e-fls. 206/207 discorre sobre os fatos.

O presente processo teve origem na Declaração de Compensação protocolada em 28/02/2003 (folhas 1 e 2), no intuito de aproveitar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 2001. Em 18/08/2006 a contribuinte protocolou (folha 20) uma Declaração de Compensação retificadora.

Em 03/01/2008 foi proferido o Despacho Decisório pertinente (folha 153), homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Em 07/08/2006 a contribuinte apresentou o Per/Dcomp n.º 27627.93232.070806.1.7.02-3238, retificando o Per/Dcomp n.º 01907.26826.150206.1.3.02-8156, cuja compensação declarada foi totalmente homologada.

À folha 163 estão listados diversos "perd/comp" transmitidos a partir de 15/12/2008, no intuito de utilizar o crédito que havia restado após a compensação contida no Per/Dcomp n.º 27627.93232.070806.1.7.02-3238 (...)

Foi apresentado PER/DCOMP em 07/08/2006, pugnando pela utilização de créditos relativos a saldo negativo do ano-calendário de 2001. Uma vez apreciada a compensação, restou uma parcela de crédito não utilizada. Visando utilizar o crédito não aproveitado, foram apresentadas novas PER/DCOMPs a partir de 15/12/2008.

Ao apreciar a situação, manifestou-se a delegacia da Receita Federal:

À folha 163 estão listados diversos "perd/comp" transmitidos a partir de 15/12/2008, no intuito de utilizar o crédito que havia restado após a compensação contida no Per/Dcomp n.º 27627.93232.070806.1.7.02-3238. Ocorre que o crédito se refere ao ano-base 2001, o que impossibilita sua utilização por esses "perd/comp" transmitidos a partir de 01/01/2007.

Ora, se há limite temporal para o contribuinte pleitear a restituição, não faz sentido que uma compensação seja declarada sem a observância desse prazo. Prescreve o artigo 168 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - (...) " M

Em face do exposto, proponho não homologar as compensações declaradas com a utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base 2001 que tenham sido entregues a partir de 01/01/2007.

Com base na Informação Fiscal, foi proferido Despacho Decisório de e-fl. 208, no sentido de não homologar as compensações transmitidas após 01/01/2007 vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 225/245), que foi julgada improcedente (e-fls. 291/314) pela 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto no Acórdão n.º 14-45.902, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Administração Fazendária. Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar n.º 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

DCOMP. RESTITUIÇÃO DE EXCEDENTE DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito excedente aos débitos compensados mediante Dcomp só será restituído por meio de Pedido de Restituição formalizado nos prazos legais.

DCOMP. CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA.

A Dcomp cujo crédito tenha sido apurado há mais de cinco anos só pode ser apresentada se o referido crédito já tiver sido objeto de pedido de restituição/ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso desse prazo, atendidas demais condições na forma dos §§ 5º e 10º do art. 34 da IN RFB n.º 900/2008.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 328/343), que foi julgado improcedente pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção, no Acórdão n.º 1803-002.506.

A Contribuinte interpôs recurso especial, no qual foram apresentados os paradigmas n.º 3301-002.505 e 9303-002.304. Aduz que os paradigmas entendem que o prazo prescricional para aproveitamento do crédito é de 10 anos para os fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 2005, contados a partir da sua homologação pelo órgão fazendário. E, antes do decurso do prazo para homologação do saldo negativo (ano-calendário 2001) promoveu recomposição da apuração anual, apresentou DIPJ retificadora em 15/02/2006 e pugnou por compensação tributária em PER/DCOMP de 07/08/2006. Discorre que a DIPJ retificadora de 15/02/2006 teve o condão de reiniciar na íntegra o prazo de 5 anos para o Fisco analisar o saldo negativo, extinguindo-se apenas em 15/02/2011. E, na mesma medida, teria sido retomado o prazo para utilização do saldo negativo apurado e homologado pela Receita Federal. Tanto que a Receita Federal, em razão da DIPJ retificadora, verificou a liquidez e certeza do saldo negativo, tendo-o reconhecido parcialmente, e homologado em 2007 expressamente uma parcela do crédito. Por isso que, após o aproveitamento do crédito para extinção dos débitos, tendo remanescido um saldo credor, pretendeu utilizar mediante encaminhamento no novos PER/DCOMP entre 15/12/2008 e 20/05/2009. Aduz que, sendo o saldo negativo de 2001, ambos os paradigmas predicaram que teria direito o contribuinte, no prazo de dez anos, para requerer restituição, contados do fato gerador do pagamento indevido, e o paradigma n.º 9303-002.304 decidiu que, para os fatos geradores ocorridos antes da edição da LC n.º 118, de 2005, aplicar-se-ia o prazo prescricional de dez anos. Questiona que, se a DIPJ e DCOMP retificadoras não puderem oportunizar à Contribuinte a retomada do prazo para utilização do saldo negativo, que razão teria o Fisco para homologar o saldo negativo em valor superior ao apresentado na DIPJ original. Ao final, requer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, para ser reconhecido o aproveitamento do crédito de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 e homologado pelo Fisco em 2007, para homologar as compensações nos termos do art. 156, inc. II do CTN.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 494/497) deu seguimento ao recurso especial

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fl. 499/508). Aduz que para tributo sujeito à homologação, o termo inicial para contagem do prazo para pleitear restituição, no caso, seria 31/12/2001, quando se apurou o saldo negativo, extinguindo-se após cinco anos, ou seja, em 31/12/2006. Assim, não haveria que se falar em restituição para valores pleiteados a partir de 2007, como ocorreu no caso concreto. Requer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da Contribuinte, no qual se requer a homologação de compensações encaminhadas entre 15/12/2008 e 20/05/2009, visando aproveitar saldo negativo do ano-calendário de 2001. Entende a recorrente que, apesar de o crédito referir-se a 31/12/2001, encaminhou DIPJ retificadora em 15/02/2006, e PER/DCOMPs em 07/08/2006, que foram parcialmente homologadas pelo Fisco em 2007, tendo remanescido uma parcela do saldo negativo que não foi aproveitada pelas compensações. Defende a tese de que, na medida que o saldo negativo apurado na DIPJ retificadora em 15/02/2006 foi reconhecido pelo Fisco, e como o crédito não foi integralmente aproveitado nas declarações de compensação de 07/08/2006, teria se reiniciado o prazo para aproveitamento do saldo negativo não utilizado. E, tendo a DIPJ retificadora sido encaminhada em 15/02/2006, o prazo para pleitear a restituição seria até 15/02/2011. Assim, não haveria que se falar em extinção do prazo para pleitear novas compensações, vez que foram encaminhadas entre 15/12/2008 e 20/05/2009. Aduz ainda que, de acordo com os paradigmas, teria o contribuinte o prazo de dez anos para pleitear o tributo recolhido a maior a contar da data do fato gerador, vez que, para os fatos geradores ocorridos antes da edição da LC n.º 118, de 2005 (caso concreto, vez que o saldo negativo é de 31/12/2001), o prazo prescricional é decenal.

Foram apresentados os paradigmas n.º 3301-002.505 e 9303-002.304.

Transcrevo as ementas dos paradigmas:

Acórdão n.º 3301-002.505

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do pagamento a maior ou indevido.

.....
Acórdão n.º 9303-002.304

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar n.º 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo

pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal - tese dos 5 + 5.

As decisões paradigmas traduzem a tese aprovada pela Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como se pode observar, a tese apresentada no recurso especial não encontra amparo nos paradigmas.

Primeiro, porque a interpretação da Contribuinte de que para os **fatos geradores** ocorridos antes da edição da LC n.º 118, de 2005, o prazo seria decenal, não encontra sustentação, vez que a súmula toma **como referência a data de apresentação do pedido de restituição** (ou da declaração de compensação, se for o caso).

No caso concreto, as declarações de compensação analisadas situam-se entre **15/12/2008 e 20/05/2009**. Ora, como não foram pleiteadas antes de **9 de junho de 2005**, então **não há que se falar em prazo de dez anos contado do fato gerador**.

Vale esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, promoveu sobrevida à tese dos “5 + 5” apenas para os pleitos de repetição de indébitos ajuizados **antes de 09 de junho de 2005**. Por outro lado, não há mais que se falar em contagem “5 + 5” para a repetição de indébito tributário para pleitos administrativos protocolados a partir de 09 de junho de 2005, mesmo aqueles referentes a pagamentos indevidos ou a maior anteriores ao decurso da vacatio legis da LC n.º 118, de 2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados de seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts.150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

(...)

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após

a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos (...).

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543B, § 39, do CPC aos recursos sobrestados.

Cabe tomar como referência a data de aperfeiçoamento do fato gerador do imposto anual, **31/12/2001**, quando se apurou o saldo negativo. E, tendo as declarações de compensação sido apresentadas entre **15/12/2008 e 20/05/2009**, submetem-se ao prazo de cinco anos a ser contado da data do fato gerador. Assim, aplicando-se o entendimento do paradigma, convergente com a súmula, poderia a Contribuinte pleitear o aproveitamento do saldo negativo até **31/12/2006**. A decisão paradigma, portanto, não se mostra apta a amparar a tese do recurso especial.

Segundo, porque a tese da Contribuinte, de que a DIPJ retificadora de 2006, que submetida à apreciação do Fisco em declaração de compensação, reconheceu parcialmente o saldo negativo do ano-calendário 2001 pleiteado, teria o condão de reiniciar a contagem do prazo previsto para pleitear a restituição de indébito, não foi discutida em nenhum dos paradigmas apresentados.

Ambos os paradigmas tratam estritamente da situação abrangida pela Súmula CARF n.º 91. Toma-se como referência a **data de apresentação do pedido de restituição/compensação**. Se foi encaminhado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal, tomando como termo inicial da data do fato gerador do tributo.

Em nenhum momento, discutiu-se a possibilidade de **reinício do termo inicial** para a utilização do saldo negativo. Aduziu a Contribuinte que com a DIPJ retificadora de 15/02/2006, teria ocorrido o reinício, na íntegra, do prazo de 5 anos para o Fisco analisar o saldo negativo, extinguindo-se apenas em 15/02/2011, e, na mesma medida, teria sido retomado o prazo para utilização do saldo negativo apurado e homologado pela Receita Federal. **Tal tese não foi enfrentada pelos paradigmas.**

Assim sendo, diante da dessemelhança fática e jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas, restou não atendido requisito específico de admissibilidade previsto no art. 67, Anexo II do RICARF. Não há que se falar em interpretação de legislação tributária divergente se os paradigmas não se debruçaram na tese defendida pelo recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial da Contribuinte.**

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

